



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046341-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados GAEL TREVINE GASPARETTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), RICARDO ALEXANDRE GASPARETTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e THAIS NOELY TREVINE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2046341-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

AGRAVADOS: GAEL TREVINE GASPARETTO, RICARDO ALEXANDRE
GASPARETTO E THAIS NOELY TREVINE

COMARCA: ITATIBA

JUIZ: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51239

PLANO DE SAÚDE - AUTISMO - TRATAMENTO FORA DO
AMBIENTE AMBULATORIAL - INVIABILIDADE - CARGA
HORÁRIA REDUZIDA - COBERTURA CONTRATUAL QUE
NÃO É ILIMITADA – MULTA BEM FIXADA - DECISÃO
PARCIALMENTE REFORMADA – AGRAVO PROVIDO EM
PARTE.

Trata-se de Agravo de Instrumento, exprobrando R. decisão de fls. 570/573 que mandou ao custeio do tratamento de “Psicoterapia comportamental ABA”, com carga horária mínima de 20 horas semanais, conforme prescrito a fl. 132, enquanto houver indicação médica, havendo possibilidade de revisão segundo a necessidade, coisa por ser amparada por prescrição médica atualizada, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$-500,00, limitado ao valor do tratamento mensal, sem prejuízo, ainda, de adoção de medida equivalente ao adimplemento da obrigação e conversão em perdas e danos – coisa com que a Agravante não se conforma, eis que a parte Autora apresenta Laudo Médico que indica 40 horas semanais de terapia ABA em ambiente naturalístico, isto é, em domicílio e na escola; porém a Ré está obrigada a atendimento apenasmente em ambiente clínico, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo previsão de atendimento fora dos estabelecimentos de saúde, além do que não é obrigação

do plano oferecer profissional de apoio em escola regular ou terapias no âmbito domiciliar, tal como requerido na prescrição médica e na inicial, não existindo motivos para aplicação de multa pecuniária, ante a impossibilidade de cumprimento da liminar nos exatos termos da determinação judicial.

Pede efeito suspensivo.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber, inda que parcialmente.

Diante de posicionamento da Câmara, e da recente posição de junho de 2022 da A.N.S. a respeito do Método ABA, e da Lei nº 14.454 de 2022, a terapia há por ser atendida - mas sempre em Clínicas conveniadas, e aplicando-se a coparticipação, se prevista no ajuste - e se por aí buscadas outras sem credenciamento, eventual pagamento dar-se-á na forma do Contrato - que não pode ser havido como o foi, mera inutilidade.

Desse modo, não há falar-se em suspensão do “decisum”, uma vez que as sessões buscadas são de atendimento obrigatório, e dessa forma é de rigor o deferimento.

Como se tem dos autos, a r. decisão adequadamente já excluiu expressamente a cobertura da “Supervisão de Equipe” e “Treino Parental”, determinando a cobertura da Psicoterapia Comportamental ABA; pela inteligência normal das palavras, não há falar-se em cobertura de acompanhante em ambiente escolar, pois que tal atendimento não consta do contrato, e não pode ser deferido, notando-se que a medicação está sempre balizada pelo Contrato.

Outrossim, a pretensão é por quarenta horas de tratamento semanal, coisa que não resiste ao assédio da lógica e da coerência.

Não se concebe como menor enfermiço possa ser submetido a tal MASSACRANTE carga horária de atendimentos - o que retira da prescrição o mínimo de credibilidade.

Posição de ilustre integrante desta Câmara, em caso parelho, mandou à redução da prescrição, pela metade - coisa plausível de ocorrer, na espécie, inda que EX-OFFICIO, pois que a hipótese está subsumida ao Art.1º do E.C.A., de modo que o menor seja submetido a carga horária semanal de no máximo VINTE HORAS DE ATENDIMENTO, o que fica determinado.

Recomenda-se que o E. Juízo, em Primeiro Grau, realize Perícia para aferição da exata carga horária que o enfermiço paciente possa suportar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que é pertinente à multa diária imposta em R\$-500,00 por descumprimento da tutela concedida, há-se em que não representa elevado valor, justificável assim sua manutenção, e nada com ser reduzida.

Para tais fins, pois, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica